

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

KEREN MACIEL PEREIRA

**PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NO ÂMBITO DO
PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE SUA APLICAÇÃO À LUZ DO
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

VITÓRIA
2025

KEREN MACIEL PEREIRA

**PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NO ÂMBITO DO
PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE SUA APLICAÇÃO À LUZ DO
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de bacharel em Direito.
Orientador: Marcos Vinícius Pinto

VITÓRIA
2025

KEREN MACIEL PEREIRA

**PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NO ÂMBITO DO
PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE SUA APLICAÇÃO À LUZ DO
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Orientador: Marcos Vinícius Pinto

Aprovada em / /

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof(a). Dr(a).
Orientador(a).
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a).

Prof(a). Dr(a).

À meus pais, Maria da Penha e Manoel Anselmo, que me fornecem todos os meios para alcançar todos os fins.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, ao amigo bem presente que encontro em Jesus Cristo, o qual me sustentou e com seu amor me manteve firme, dando bom ânimo durante toda a graduação.

Agradeço a meus pais, por todo o trabalho, esforço e dedicação aos meus sonhos, seu amor e apoio me impulsionam a seguir em frente.

Agradeço a minhas irmãs, Ellen Maciel e Laysa Maciel, as quais cuidaram de mim desde sempre, contribuindo para que esse momento fosse possível.

Agradeço aos meus familiares, amigos e colegas que me acompanharam nessa jornada.

Agradeço aos professores que contribuíram para minha formação acadêmica, em especial ao meu orientador, Marcos Pinto, que fez crescer em mim o amor pelo Processo Civil.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no processo civil brasileiro, a partir da teoria da instrumentalidade do processo desenvolvida por Cândido Rangel Dinamarco. Fundamentado em uma abordagem teórico-dogmática, o estudo parte da concepção do processo como técnica a serviço de fins substanciais, buscando compreender a evolução histórica e dogmática dos atos processuais e das formas que os revestem. A pesquisa se desenvolve por meio da análise doutrinária e jurisprudencial, com destaque para a aplicação do princípio em decisões do Superior Tribunal de Justiça, visando identificar seus reflexos sobre o princípio constitucional da segurança jurídica. O trabalho ainda explora a tensão existente entre a busca pela efetividade processual e o risco de ampliação excessiva dos poderes do magistrado, observando os limites interpretativos impostos pelo devido processo legal. Ao final, questiona-se se a concepção estritamente instrumental do processo, que alicerça o princípio da instrumentalidade das formas, fomenta a insegurança jurídica, revelando um cenário que exige ponderação criteriosa entre formalismo e flexibilidade processual.

Palavras-chave: Instrumentalidade das formas; Processo civil; Atos processuais; Segurança jurídica;

ABSTRACT

This study aims to critically analyze the application of the principle of procedural form instrumentalization in Brazilian civil procedure, based on the theory of instrumental procedure developed by Cândido Rangel Dinamarco. Grounded in a theoretical-dogmatic approach, the research begins with the conception of procedure as a technique serving substantive goals, seeking to understand the historical and doctrinal development of procedural acts and their formal structure. The methodology includes doctrinal and jurisprudential analysis, with emphasis on decisions from the Superior Court of Justice, in order to identify the impact of the principle's application on the constitutional principle of legal certainty. The work further explores the tension between the pursuit of procedural effectiveness and the risk of excessive judicial discretion, considering the interpretative limits imposed by due process of law. Ultimately, the research asks whether the strictly instrumental conception of procedure, which underlies the principle of instrumentalization of forms, fosters legal uncertainty, revealing a scenario that demands a careful balance between formalism and procedural flexibility.

Keywords: Instrumentalization of forms; Civil procedure; Procedural acts; Legal certainty;

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	ATOS PROCESSUAIS CIVIS E A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS	10
2.1	A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO	10
2.2	ATOS PROCESSUAIS	12
2.2.1	Espécies	13
2.2.2	Conceito	15
2.2.3	Classificação	16
2.2.4	Formas dos atos processuais	17
2.2.5	Invalidade dos atos processuais	18
2.3	O QUE É A INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS?	20
2.3.1	Forma em sentido estrito e forma em sentido amplo	20
2.3.2	Princípio da instrumentalidade das formas	24
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A FORMALIDADE NO PROCESSO: ENTRE GARANTIA E EFETIVIDADE	27
3.1	O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SUAS DIMENSÕES (FORMAL E SUBSTANCIAL)	27
3.2	A SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DO DIREITO: ESTABILIDADE, PREVISIBILIDADE E CONFIANÇA	30
4	A APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA JURÍDICA	33
4.1	ANÁLISE CRÍTICA DE PRECEDENTES DO STJ: QUANDO APLICADO (OU NÃO) O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS	33
4.2	ENTRE O FORMALISMO E A FLEXIBILIZAÇÃO: A MÁ APLICAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E SEUS REFLEXOS NA ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo analisar o princípio da instrumentalidade das formas no contexto do processo civil brasileiro. Para isso, busca-se compreender a sensível relação entre a formalidade exigida dos atos processuais e a necessidade de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, sem que isso comprometa a segurança jurídica no ordenamento pátrio. O estudo aprofunda-se em como esse princípio, embora concebido para mitigar o formalismo excessivo, pode, se aplicado de maneira inadequada, gerar incertezas e afetar a previsibilidade do sistema jurídico.

No que tange à metodologia empregada no trabalho, o mesmo se desenvolve a partir de pesquisa bibliográfica, por meio de livros, artigos científicos e da legislação pertinente que versam sobre o tema, com vistas a compreender e delimitar os princípios, técnicas e institutos objetos de análise, dando alicerce e fundamentação científica à análise crítica argumentativa sobre a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e de que maneira ele se relaciona com a segurança jurídica e o devido processo legal.

O primeiro capítulo, intitulado "Atos Processuais Cíveis e a Construção do Princípio da Instrumentalidade das Formas", dedica-se a contextualizar a instrumentalidade do processo e, em seguida, os atos processuais cíveis. Inicialmente, aborda a teoria da instrumentalidade do processo, que superou o formalismo estrito ao afirmar que o processo é um meio para alcançar fins, e não um fim em si mesmo. Posteriormente, explora a compreensão dos atos processuais, sua classificação e as formas pelas quais devem ser exteriorizados, culminando na análise da invalidade dos atos processuais e como essa questão se conecta com o princípio da instrumentalidade das formas.

O segundo capítulo, "Princípios Constitucionais e a Formalidade no Processo: Entre Garantia e Efetividade", examina a relação entre a instrumentalidade das formas e os princípios constitucionais, com foco no devido processo legal e na segurança jurídica. Analisa o devido processo legal em suas dimensões formal e substancial, destacando sua importância como base para os demais princípios processuais. Em seguida, aborda a segurança jurídica, concebida como pilar do Estado de Direito,

que engloba estabilidade das relações jurídicas, previsibilidade das decisões e confiança no Poder Judiciário.

O terceiro capítulo, "A Aplicação Jurisprudencial da Instrumentalidade das Formas e Seus Reflexos na Segurança Jurídica", dedica-se à análise da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e seus impactos na segurança jurídica. Serão examinados precedentes do STJ para identificar como o princípio tem sido aplicado, buscando verificar o equilíbrio entre a flexibilização processual e a preservação das garantias fundamentais. Por fim, discute a má aplicação da instrumentalidade das formas e seus reflexos negativos na ordem jurídico-processual, destacando o risco de instabilidade e imprevisibilidade no sistema.

2 ATOS PROCESSUAIS CIVIS E A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

2.1 A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

O estudo da instrumentalidade das formas se desenvolveu a partir da elaboração e posterior aceitação doutrinária, jurisprudencial e incorporação legislativa da teoria da instrumentalidade do processo, a qual se propôs a superar o formalismo estrito ao afirmar, em suma, que o processo não possui um fim em si mesmo, mas, diante de sua condição de instrumento, é meio que somente se sustenta em razão dos fins a que se destina. (Dinamarco, 2022)

A tese instrumentalista do sistema processual foi profundamente condensada e estruturada na tese acadêmica de 1986 do professor doutor Cândido Rangel Dinamarco, o qual, posteriormente, publicou o livro “a instrumentalidade do processo”, organizado em duas partes, sendo que, na primeira parte se ocupa em tecer a base metodológica e conceitual da obra, então na segunda parte se dedica a destrinchar essa até então embrionária sistemática processual.

Dinamarco propõe uma visão de processo que transcende a mera técnica jurídica, enfatizando seu papel de técnica posta a serviço dos objetivos estabelecidos. Para isso, leciona que “todo objetivo traçado sem o aporte de uma técnica destinada a proporcionar sua consecução é estéril; e é cega toda técnica construída sem a visão clara dos objetivos a serem atuados”. (Dinamarco, 2022)

Essa perspectiva destaca a importância de não perceber o processo apenas como um conjunto de regras formais, porém, ainda assim, o autor não desconsidera a relevância da técnica, em contrapartida verifica um contexto bipolar, porquanto é por meio da técnica que os objetivos podem ser concretizados. Com fundamento nisso, podemos concluir que há uma relação de dependência, pois o sentido para a existência da técnica é o seu propósito, quanto a este depende daquele para ser realizado.

À vista disso, Dinamarco evidencia que o direito estabelece quais são os objetivos a serem atingidos por intermédio da técnica e que ambos não se confundem, mesmo que o direito por vezes estabeleça regras técnicas. (Dinamarco, 2022)

No que tange à técnica processual compreende:

Mas, quando se passa à introspecção do próprio sistema processual e se procura em um primeiro tempo criar, depois compreender e finalmente bem empregar os meios que compõem seu mecanismo, então é especialmente da técnica processual que se está cuidando. Técnica processual é, nessa ótica, a predisposição ordenada de meios destinados à realização dos escopos processuais. (Dinamarco, 2022, pág. 202)

Diante disso, o autor delinea três escopos, ou seja, finalidades fundamentais do processo, que sumariamente consistem no escopo social, que visa à pacificação dos conflitos por meio de critérios justos, no escopo político, relacionado à afirmação da autoridade do Estado-juiz e do ordenamento jurídico, assim como, da participação dos cidadãos no curso da sociedade política, bem como, no escopo jurídico, o qual consiste na realização da justiça no caso concreto, por meio da prestação jurisdicional efetiva. (Dinamarco, 2022)

Ademais, o autor destaca a importância da técnica processual como elemento fundamental para o bom funcionamento do sistema processual. Para Dinamarco, mais do que conhecer as normas, é essencial entender como elas se organizam e se aplicam de forma coordenada para alcançar os objetivos do processo. A técnica processual, nesse sentido, é compreendida como a forma estruturada de utilizar os meios jurídicos disponíveis para atingir finalidades específicas, como a pacificação social e a entrega da prestação jurisdicional.

No entanto, a instrumentalidade do processo proposta por Dinamarco, enraizada na prática jurídica brasileira, apesar dos pertinentes escopos que propõe, não está isenta de críticas, com destaque a doutrina que pouco limita o poder concedido ao julgador no momento de aplicar os princípios que decorrem dessa teoria, dentre os quais inclui o princípio da instrumentalidade das formas, conforme expõe Georges Abboud e Rafael Oliveira (2008):

Não há dúvidas de que a instrumentalidade do processo se apresenta hoje como uma corrente teórica importante para a comunidade jurídica brasileira. Basta mencionar que seus principais postulados figuram como “princípios do processo coletivo” conforme consta do anteprojeto de Código apresentado ao Ministério da Justiça para ser encaminhado para votação no Congresso Nacional. Dentre eles, podemos citar a instrumentalidade das formas, flexibilização da técnica processual e o ativismo judicial. Ocorre que esses princípios são utilizados por boa parte da doutrina para se chegar à “idéia” de que no processo o juiz pode tudo. Exemplo marcante é a amplitude dos poderes instrutórios que José Bedaque confere ao magistrado. A utilização desmedida da instrumentalidade das formas e da flexibilização da técnica processual é que possibilitaram a construção de

doutrinas como a relativização da coisa julgada e da preclusão consumativa, que não obstante as boas intenções atribuem aos juízes poderes desmedidos contrários à segurança jurídica e ao próprio Estado Democrático de Direito. (Abboud e Oliveira, 2008)

Os autores apresentam crítica relevante à maneira como parte da doutrina tem interpretado os desdobramentos da instrumentalidade do processo. Nesse sentido, pela análise supracitada, observa-se que a busca pela efetividade, embora legítima, tem sido utilizada como fundamento para a ampliação desmedida dos poderes do magistrado.

Diante disso, Abboud e Oliveira (2008), em suma, argumentam que esse desenvolvimento tem potencial para legitimar doutrinas que, embora motivadas por boas intenções, podem comprometer princípios fundamentais do processo, como a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões.

É necessário, portanto, estabelecer limites claros à atuação judicial, de modo que a instrumentalidade das formas não seja confundida com uma carta branca para decisões arbitrárias. O processo deve continuar sendo um instrumento de realização do direito, mas dentro de um arcabouço normativo que garanta a efetividade dos demais princípios que compõem a ordem constitucional.

Ante o exposto, passamos a analisar o que se entende por atos processuais civis e posteriormente nos ocuparemos do princípio da instrumentalidade das formas.

2.2 ATOS PROCESSUAIS

Dentre os vieses sobre os quais um processo poderia ser concebido, Chiovenda (2002) o via também como um conjunto complexo de atos vinculados, que eram sucedidos ordenadamente, todos voltados a um objetivo em comum, designadamente a atuação da vontade da lei.

A partir disso, percebe-se que Chiovenda oferece uma perspectiva estruturada e teleológica do processo civil. Ao percebê-lo conforme supracitado, o autor enfatiza a natureza sequencial e interdependente das atividades processuais, onde cada ato praticado possui uma ligação intrínseca com os demais, seguindo uma progressão lógica estabelecida pela lei.

A ideia de que todos os atos estão voltados para o mesmo objetivo, ressalta a finalidade última do processo, que é a concretização do direito objetivo no caso concreto. Essa visão contribui para que o processo não seja assimilado apenas como um emaranhado de ações isoladas, mas como um sistema organizado e direcionado à resolução de conflitos e à pacificação social através da aplicação da norma jurídica.

Nesse sentido, antes de adentrarmos propriamente na análise do princípio da instrumentalidade das formas, faz-se necessário contextualizar o campo sobre o qual tal princípio incide, isto é, os atos processuais. Compreender o que são esses atos, como se classificam, suas formas e os pressupostos que podem ensejar ou não a concreta produção de seus efeitos é fundamental para a correta aplicação do referido princípio. Isso porque a instrumentalidade das formas não se refere a qualquer formalismo abstrato, mas sim àquelas manifestações jurídicas que, inseridas na dinâmica processual, visam à construção do contraditório, à cooperação das partes e à efetividade do processo.

Dessa forma, a abordagem prévia dos atos processuais constitui etapa indispensável para a compreensão crítica da função e dos limites do princípio em estudo.

2.2.1 Espécies

A sistematização dos atos processuais não se articula de maneira isolada, por essa razão Ribeiro (2023) concebe como essencial identificar as lições propedêuticas para obter uma melhor compreensão desse instituto. Diante disso, relembra as concepções, geralmente apresentadas no âmbito da teoria geral do direito, acerca do fato, fato jurídico em sentido amplo, fato jurídico em sentido estrito, ato jurídico e, por fim, acerca do ato processual jurídico propriamente dito.

No que concerne ao fato, Ribeiro (2023) explica que em sua concepção inicial, é um acontecimento da vida que, em certas circunstâncias, adquire relevância para o Direito. Logo, a partir de uma atividade racional e cognitiva, o ordenamento jurídico reconhece esse acontecimento como produtor de efeitos, atribuindo-lhe natureza jurídica e classificando-o, assim, como fato jurídico.

Dentro da categoria de fato jurídico, leia-se em sentido amplo, o autor distingue duas espécies fundamentais, o fato jurídico em sentido estrito e o ato jurídico. O primeiro se refere a eventos relevantes para o Direito que independem da manifestação de vontade humana, como, por exemplo, o decurso do tempo. Já o segundo pressupõe a manifestação volitiva como elemento essencial para a produção de efeitos jurídicos, sendo, portanto, marcado por uma ação humana intencional. (Ribeiro, 2023)

A distinção entre essas duas espécies permite compreender a dinâmica entre ações humanas e acontecimentos naturais dentro da dogmática jurídica. No campo processual, essa diferenciação se revela ainda mais relevante, uma vez que os efeitos decorrentes de atos das partes e os advindos de eventos externos ao seu controle exigem respostas normativas distintas do ordenamento jurídico.

Transpondo essa estrutura para o âmbito do processo civil, é possível identificar, de modo análogo, o fato jurídico processual em sentido amplo, o fato jurídico processual em sentido estrito e o ato jurídico processual. Ainda que exista divergência doutrinária sobre essas classificações, Ribeiro (2023) sustenta que o fato jurídico processual em sentido amplo consiste em uma ocorrência tomada como suporte fático da norma processual, cuja consequência é a produção de efeitos no processo.

Essa sistematização é útil para delimitar o campo de incidência das normas processuais, sobretudo quando se busca compreender o papel dos fatos no desencadeamento de fases ou incidentes processuais. Assim, a adoção dessa tríade classificatória auxilia na identificação dos elementos que compõem o iter procedimental, sejam eles voluntários ou involuntários, humanos ou naturais.

No que tange ao fato jurídico processual em sentido estrito, trata-se de eventos não humanos que interferem diretamente na dinâmica processual. Como exemplo, pode-se citar o falecimento da parte autora, que, na maioria das vezes, acarreta a suspensão do processo até que se habilitem os sucessores no polo ativo da demanda. (Ribeiro, 2023)

A análise desses eventos é relevante não apenas por seus efeitos práticos, mas também por sua implicação na efetividade e continuidade da jurisdição. A

interrupção ou suspensão processual decorrente de fatos dessa natureza impõe ao sistema jurídico a necessidade de procedimentos adequados, sem prejuízo à segurança jurídica das partes envolvidas.

Por fim, o ato jurídico processual exige, necessariamente, um elemento volitivo, sendo realizado por sujeitos processuais com a finalidade de produzir efeitos no processo. Em regra, tais atos visam instaurar, modificar, conservar, impulsionar ou extinguir a relação jurídica processual, revelando, portanto, o papel ativo das partes e do juízo na conformação do procedimento. (Ribeiro, 2023)

É precisamente nesse aspecto que se observa a dialética no processo, pois os atos jurídicos processuais traduzem a atuação consciente dos sujeitos na construção da relação processual. A abordagem desses atos deve, portanto, considerar não apenas sua formalidade, mas também sua função dentro da lógica do processo civil contemporâneo.

2.2.2 Conceito

Ante o exposto, pode-se dizer que os atos processuais constituem-se nas manifestações de vontade ou declarações juridicamente relevantes praticadas no curso do procedimento ou até mesmo fora do processo, a exemplo da eleição do foro, cláusula prevista comumente em contratos, a qual produz efeito futuro em eventual litígio. (Didier, 2018)

Assim, segundo Fredie Didier Jr. (2018), “ato processual é todo aquele comportamento humano volitivo que é apto a produzir efeitos jurídicos em um processo, atual ou futuro”.

Essa definição evidencia que não se trata apenas de atos das partes, mas também do juiz e de terceiros legitimados, desde que tenham como escopo a produção de efeitos jurídicos no processo, assim, para o autor, se houver norma processual que confira efeitos jurídicos a qualquer ato humano, este pode ser considerado como ato processual. (Didier, 2018)

Além disso, Didier (2018) apresenta duas premissas que julga relevante, a existência de atos processuais assim como a existência de atos do processo, logo, explica a distinção entre ambos, enquanto aquele se refere ao conceito mencionado

no parágrafo anterior, este concerne ao ato realizado especificamente durante o procedimento, ou seja, é ato processual propriamente dito.

Outrossim, Humberto Theodoro Júnior (2017) difere os atos processuais dos demais atos jurídicos pelo, aparentemente, simples fato de “pertencerem ao processo e produzirem efeito jurídico direto e imediato sobre a relação processual, seja, como se afirmou, na sua construção, desenvolvimento ou extinção”.

Essa concepção reforça a ideia de que tais atos se encontram funcionalmente vinculados à estrutura e à finalidade do processo, não sendo meros atos administrativos ou extraprocessuais.

É justamente sobre essa categoria de atos que incide o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no CPC/2015, a qual intenta valorizar, em síntese, a finalidade e os efeitos práticos do ato em detrimento de eventuais desvios formais que não comprometem o resultado do processo.

2.2.3 Classificação

A classificação dos atos processuais mostra-se relevante para a adequada compreensão de sua função no processo e das consequências decorrentes de sua prática ou eventual invalidade. A doutrina tradicional classifica os atos processuais sob diversos critérios, considerando seu sujeito, conteúdo, forma e finalidade.

De acordo com Sergio Bermudes (2018), simplificada, os atos processuais podem ser classificados sob dois critérios, o primeiro concerne ao subjetivo, o qual leva em consideração as pessoas que os pratica no processo, enquanto o segundo refere-se ao objetivo, tendo em mente os atos em si mesmos, na sua natureza e na sua finalidade.

Em relação ao sujeito que os pratica, os atos processuais podem ser atos do juiz, das partes ou dos auxiliares da justiça. Os atos do juiz compreendem os despachos, decisões interlocutórias e sentenças, cada um com diferentes efeitos processuais (art. 203 do CPC). Já os atos das partes incluem petições, manifestações, requerimentos e recursos, que expressam o exercício do contraditório e da ampla defesa. Os atos dos auxiliares da justiça, por sua vez, como os realizados por

oficiais de justiça ou escrivão (art. 149 do CPC), a fim de promover a organização do processo.

Sob o aspecto da função que exercem no processo, os atos podem ser instrutórios, quando visam à formação do convencimento do juiz, a exemplo do auxílio técnico do perito na produção de provas ou daquelas fornecidas pelas próprias partes, ou de impulso processual, quando promovem o andamento do processo, como o despacho e a apresentação da contestação.

Essa classificação, embora não exaustiva, é útil para orientar a aplicação das regras de validade, eficácia e eventual nulidade dos atos processuais, especialmente sob a ótica do princípio da instrumentalidade das formas, que incide de modo particular conforme a natureza e a função do ato praticado.

2.2.4 Formas dos atos processuais

As formas dos atos processuais, como visto anteriormente, pode ser utilizada como critério de classificação destes, as quais dizem respeito ao modo pelo qual tais atos devem ser exteriorizados no curso do processo.

Em regra, o processo civil brasileiro, conforme ensina Marcelo Ribeiro (2023), adota o princípio da liberdade das formas, ou seja, os atos podem ser praticados de qualquer modo, desde que idôneos para alcançar sua finalidade, salvo quando a lei expressamente exigir forma específica. Esse entendimento está consagrado no art. 188 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir”.

Diante disso, a forma dos atos processuais pode ser compreendida a partir de dois aspectos, a forma legalmente exigida e a forma livre. A forma legal é imposta quando a lei determina, por exemplo, que determinado ato seja praticado por meio de petição escrita, audiência no prazo mínimo legal a partir da ocorrência de outro ato ou auto circunstanciado. Enquanto a forma livre é válida sempre que a norma não estipular rigidez formal, desde que o ato seja compreensível e cumpra sua função no processo.

Humberto Theodoro Júnior (2017) ressalta que, embora a forma seja importante para assegurar a segurança jurídica, sua inobservância não implica, por si só, nulidade do ato, desde que este tenha atingido a finalidade a que se destina. É exatamente nesse ponto que se conecta o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 277 do CPC/2015, como veremos posteriormente.

Dessa maneira, a análise das formas dos atos processuais exige um olhar funcional, que privilegie o resultado e a efetividade da prática processual, em vez de um formalismo rígido e desvinculado da finalidade do ato.

2.2.5 Invalidade dos atos processuais

A invalidade dos atos processuais configura-se como a consequência jurídica da inobservância de normas que regulam sua validade, quando essa irregularidade causa prejuízo à parte ou compromete a finalidade do processo.

Acerca da validade do ato processual, Fredie Didier Jr. (2018) ensina que está relacionada ao correto preenchimento de seu suporte fático. Desse modo, caso a hipótese de incidência prevista no enunciado normativo seja preenchida de forma deficiente, poderá surgir um defeito apto a autorizar a nulificação do ato. Essa nulificação, que abrange tanto a decretação de nulidade quanto a anulação, corresponde à eliminação do ato jurídico em razão de um defeito próprio.

Tal entendimento revela a importância da correspondência entre o fato e a norma como elemento essencial para a validade dos atos processuais. A partir disso, observa-se que a nulificação não decorre de qualquer irregularidade, mas daquelas que comprometem o núcleo essencial do ato, tornando-o incompatível com o ordenamento jurídico.

Assim, a análise da validade não deve se limitar à forma, mas deve considerar a substância do ato e sua conformidade com os pressupostos legais, o que dialoga diretamente com a noção de instrumentalidade das formas, ao distinguir vícios meramente formais daqueles que efetivamente comprometem a função processual do ato.

Além disso, Didier (2018) complementa que a análise da validade de um ato jurídico deve ocorrer no momento de sua formação, sendo a invalidade sempre de natureza

congenita, em outras palavras, o ato é inválido desde o seu nascimento. Diante disso, o defeito que o compromete pode residir em seu próprio conteúdo, como o autor exemplifica, na hipótese de cláusulas abusivas no contrato de consumo, ou decorrer de vícios anteriores, como dolo ou erro.

Por outro lado, esclarece que acontecimentos posteriores à formação do ato não afetam sua validade, mas sim sua existência ou eficácia. Assim, situações como a resolução ou a revogação exemplificam causas de extinção do ato por fatos supervenientes, que não interferem na análise de sua validade original. (Didier, 2018)

O posicionamento exposto por Didier reforça a compreensão de que a aferição da validade jurídica deve estar necessariamente vinculada ao instante em que o ato se constitui. Logo, essa perspectiva contribui para delimitar de forma precisa o campo de incidência da nulidade, impedindo que situações posteriores sejam indevidamente confundidas com vícios originários.

Ao distinguir validade de eficácia e existência, o autor contribui para a estabilidade das relações jurídicas, ao passo que impede que alterações supervenientes sejam usadas como fundamento para desconstituir atos regularmente formados. Tal compreensão também se harmoniza com o princípio da segurança jurídica, ao assegurar previsibilidade e confiabilidade quanto à preservação dos efeitos jurídicos dos atos válidos.

Considerando a relevância da análise da validade dos atos jurídicos, torna-se imprescindível aprofundar o exame acerca da função das formalidades processuais, sobretudo à luz do princípio da instrumentalidade das formas.

Embora esse princípio objetiva flexibilizar a rigidez formal em prol da efetividade e da realização das finalidades processuais, sua aplicação nem sempre é pacífica, suscitando debates a respeito dos limites entre a preservação da segurança jurídica e a busca pela justiça material.

Assim, passa-se a uma análise crítica que permita compreender as vantagens e os desafios impostos pela instrumentalidade das formas no contexto do processo civil atual.

2.3 O QUE É A INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS?

2.3.1 Forma em sentido estrito e forma em sentido amplo

A princípio, nos importa esclarecer o que se interpreta por forma, a qual, nas palavras do saudoso professor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em sentido estrito é “o invólucro do ato processual, a maneira como deve este se exteriorizar”, assim, a partir dessa definição, considera a forma estrita como o “conjunto de signos pelos quais a vontade se manifesta e dos requisitos a serem observados na sua celebração”. (Oliveira, 2009)

Em raciocínio similar, Luiz César Medeiros compreende que a forma é um elemento essencial para que exista ato processual, considerando que a vontade “somente interessa quando manifestada por sinais exteriores, palavras, gestos, símbolos”. Diante disso, conclui que a forma “em última análise, é um instrumento de exteriorização da vontade”. (Medeiros, 2008)

À vista disso, averigua-se que a forma supramencionada se relaciona aos aspectos do ato processual apartado em certa medida da finalidade que se pretende alcançar com o processo, ou, em outra perspectiva, de seu conteúdo, pois, como indica o nome conferido pela doutrina, essa modalidade é voltada estritamente para a formalidade, todavia não significa considerá-la inútil. A fim de elucidar, um exemplo clássico de forma em sentido estrito pode ser observado no Código de Processo Civil de 2015, previsto no artigo 319, o qual estabelece os requisitos indispensáveis da petição inicial.

Na previsão supracitada, a lei estabelece elementos obrigatórios que devem constar no ato postulatório do autor, tais como a qualificação das partes, os fundamentos jurídicos do pedido, o valor da causa, entre outros. Sendo que a inobservância de qualquer um desses requisitos pode acarretar o indeferimento da petição inicial, conforme previsto no artigo 330 do CPC, evidenciando que se trata de uma formalidade essencial e vinculante.

Entretanto, vale mencionar que conforme Oliveira, em razão da sujeição encontrada na forma estrita às características sensíveis e externas, a mesma insere-se em fases da história do processo mais atrasadas por corresponder a um formalismo jurídico acentuado. (Oliveira, 2009)

Sob esse enfoque, a rigidez formal abordada pelo autor reflete uma fase histórica na qual a preocupação com a observância minuciosa de requisitos formais se sobrepunha à análise do conteúdo e da efetividade dos atos processuais. Nessa perspectiva, a validade dos atos era condicionada a aspectos sensíveis e externos, como por exemplo a exigência de gestos, posturas e palavras, muitas vezes em detrimento da solução do conflito e da promoção da justiça.

Assim, a supervalorização da forma, como dito anteriormente, caracteriza um período processual considerado atrasado, ao demonstrar uma compreensão excessivamente técnica do direito, voltada mais à preservação do rito do que à finalidade do processo. Essa concepção, ainda que historicamente relevante, tem sido progressivamente revista à luz de uma visão mais funcional e finalística do processo, como mencionado na seção anterior acerca da obra de Cândido Dinamarco.

Além disso, Oliveira também traz a distinção entre a forma em sentido estrito em face da forma em sentido amplo, uma vez que nesta estão compreendidos o meio de expressão linguística, assim como, as condições de lugar e tempo que efetivam o ato processual. Entretanto, explica que tais condições são circunstanciais, tendo em vista não serem intrínsecas ao ato processual. (Oliveira, 2009)

Não obstante, não seja a forma em sentido amplo intrínseca ao ato, Oliveira encontra nela algo extremamente valioso para o processo, pois nesse sentido não se restringe a totalidade formal deste, mas abrange essencialmente a “delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais”. (Oliveira, 2009)

No que concerne a forma em sentido amplo Luiz César Medeiros segue a mesma linha trazida por Oliveira, explicando que:

Em sentido amplo, portanto, a forma expressa o modelo legal que a prevê. Compreende não só a forma em sentido estrito - maneira como o ato processual deve se exteriorizar - ou as formalidades concernentes às regras que organizam o processo, mas, principalmente, àquelas que delimitam os poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, com a finalidade de serem atingidos os seus escopos principais - solução do conflito e pacificação social. Constitui-se, assim, de todos os elementos que a lei exige para reconhecer a regularidade do ato processual. (Medeiros, 2008, pág. 32)

Perante o exposto, observa-se que ambos os autores entendem que a forma em sentido amplo abrange todos os elementos requeridos pela lei com vistas a garantir a regularidade do ato processual. Logo, nesse sentido, é essencial perceber que a forma envolve tudo aquilo que a lei estabelece para que o ato seja considerado válido e eficaz.

Tal perspectiva não inclui apenas a maneira como ele deve se manifestar, mas também as regras que orientam a atuação das partes, dos juízes e demais sujeitos do processo. Ao cumprir essas exigências, busca-se mais do que a regularidade formal, porquanto, pretende-se alcançar, de igual modo, objetivos primordiais do processo, com destaque à resolução de conflitos de maneira justa e a promoção da paz social.

Contudo, é necessário haver o entendimento que a forma também se destina como um meio essencial de garantir a segurança jurídica e a confiança nas decisões judiciais.

Acerca dessa almejada garantia vejamos o que ensina Oliveira:

O formalismo processual contém, portanto, a própria idéia do processo como organização da desordem, emprestando previsibilidade a todo o procedimento". Se o processo não obedecesse a uma ordem determinada, cada ato devendo ser praticado a seu devido tempo e lugar, fácil entender que o litígio desembocaria numa disputa desordenada, sem limites ou garantias para as partes, prevalecendo ou podendo prevalecer a arbitrariedade e a parcialidade do órgão judicial ou a chicana do adversário. (Oliveira, 2009)

Diante do exposto, vemos que o formalismo processual está longe de ser meramente um apego a rituais vazios, pois representa a própria estrutura que proporciona efetividade ao processo.

Além do mais, sua funcionalidade atua como uma barreira contra à desordem, oferecendo uma ordem lógica e previsível à resolução dos conflitos. Por conseguinte, cada etapa do procedimento tem seu momento certo, suas regras próprias e uma função específica, justamente para evitar abusos, surpresas indevidas ou decisões arbitrárias.

Por essa razão, a ausência de organização mínima resultaria em um processo vulnerável a distorções em que o juiz poderia agir com parcialidade, e as partes

poderiam adotar comportamentos oportunistas, colocando em risco a efetividade de determinados princípios indispensáveis ao Estado Democrático de Direitos, os quais serão abordados em momento oportuno.

Assim, o formalismo, entendido em sua essência garantista, assegura a igualdade de condições entre os litigantes, reforça a imparcialidade do julgador e protege a integridade do sistema de justiça como um todo.

Entretanto, conforme já ensinava o ilustre professor Liebman (1984), ao também reconhecer a relevância das formas processuais para a ordem, certeza e eficiência do processo, de igual modo advertia que:

Por outro lado, é necessário evitar, tanto quanto possível, que as formas sejam um embaraço e um obstáculo à plena consecução do escopo do processo; é necessário impedir que a cega observância da forma sufoque a substância do direito. O legislador, por isso, ao regular as formas, que em grande parte são o resultado de uma experiência tradicional que se acumula há séculos, deve preocupar-se em adaptá-las às necessidades e costumes do seu tempo, eliminando o excessivo e o inútil; e o intérprete também não deve esquecer-se de que elas são meios e não fins. Esses são, como veremos, os critérios informativos da lei vigente, a qual se esforçou por temperar as diversas exigências, ditando uma disciplina das formas voltada a salvaguardar em todos os casos, na maior medida possível, tanto a substância do direito quanto a certeza das situações processuais. (Liebman, 1984)

De acordo com o já exposto neste capítulo, a advertência de Liebman sobre os riscos do formalismo exacerbado se mantém atual e relevante, especialmente em um contexto jurídico voltado à efetividade do processo comprometida com suas finalidades sociais, políticas e jurídicas.

Desse modo, o processo moderno não deve se condicionar às formalidades que deixaram de atender às necessidades concretas da sociedade. Nesse cenário, ganha destaque o papel do legislador na atualização normativa, ajustando os ritos às demandas do tempo presente e eliminando exigências que, longe de garantir segurança, apenas dificultam o acesso à justiça.

No entanto, ao intérprete do direito cabe a tarefa essencial de aplicar a lei com equilíbrio. Ao dispor de postura interpretativa, coerente com os princípios constitucionais que dão suporte às finalidades do processo, para que haja de fato uma correta aplicação da instrumentalidade.

Ante o exposto, feitas essas breves considerações acerca dos principais sentidos de forma compreendidos pela doutrina e de sua importância, com destaque ao sentido amplo, passa-se à compreensão do princípio da instrumentalidade das formas propriamente dito.

2.3.2 Princípio da instrumentalidade das formas

No que tange ao princípio da instrumentalidade das formas, em primeiro lugar, ressalta-se que o mesmo não se confunde com a instrumentalidade do processo, discutida no primeiro capítulo deste trabalho, assim, conforme ensina Dinamarco (2022), este princípio “exerce uma função de significativa utilidade para a efetivação desta, ou seja, para a busca da produção dos resultados esperados do processo e do exercício da jurisdição”. Em outras palavras, para o autor, o princípio da instrumentalidade das formas possui uma função de notável relevância para a efetivação da própria instrumentalidade do processo, contribuindo diretamente para a obtenção dos resultados pretendidos pela atividade jurisdicional.

Assim sendo, segundo Wambier e Talamini (2022), o princípio da instrumentalidade das formas concerne a uma solução intermediária, isto é, um meio termo entre o rigor absoluto e a liberdade total.

Tal solução é comumente aplicada ao campo das invalidades ou nulidades dos atos processuais, ou melhor, o princípio da instrumentalidade das formas insere-se diretamente no estudo das invalidades dos atos processuais, tendo por objetivo funcionar como critério fundamental para a análise dos efeitos decorrentes do descumprimento de formas previstas em lei.

Logo, a ideia no âmbito do processo civil é que não qualquer inobservância formal conduz automaticamente à nulidade do ato. De acordo com Didier (2018), a sanção decorrente de ato processual realizado com defeito, independentemente de sua gravidade, somente se perfaz quando conjugado com a existência de prejuízo à parte, ou seja, não há nulidade processual sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Além de que, em regra, conforme continua Wambier e Talamini (2022), não existe forma para os atos processuais, com exceção de hipótese prevista expressamente pela norma, contudo, até mesmo nestas circunstâncias, os atos praticados de forma

diversa da prevista tem sua validade confirmada quando alcançada sua finalidade essencial.

No entanto, é importante destacar que a adoção do princípio do *pas de nullité sans grief* não deve conduzir à banalização das formas nem à desconsideração das garantias processuais inerentes ao devido processo legal. A exigência de demonstração de prejuízo, ao se propor constituir mecanismo de racionalização das nulidades, impõe ao julgador a árdua tarefa de avaliar, diante de cada caso concreto, se o vício compromete de fato a regularidade do procedimento.

Porquanto, conforme ensina Alexandre Câmara (2016), no processo civil, a invalidação de um ato, seja ele nulo ou anulável, não ocorre automaticamente. É indispensável a existência de um pronunciamento judicial que reconheça expressamente o vício, pois não há atos processuais inválidos de pleno direito, ou seja, a invalidade depende sempre de declaração judicial para produzir efeitos.

Outrossim, embora se reconheça que nem toda irregularidade formal acarreta invalidade, a incompreensão do princípio em análise pode fazer com seja manuseado, justificando-se na valorização da finalidade do ato, como pretexto para uma abrangente flexibilização das formas legalmente previstas, esvaziando o papel estruturante, conforme apresentado na seção anterior, que desempenham no sistema processual.

O desafio, portanto, voltando à Wambier e Talamini (2022), reside em encontrar o ponto de equilíbrio entre a instrumentalidade das formas e a preservação da ordem procedimental. Tal solução intermediária abordada pelos autores age, por consequência, com vistas a garantir que a flexibilização não se converta em arbitrariedade.

Humberto Theodoro Júnior (2017), por sua vez, discorre acerca desse princípio no tópico “Sistema de nulidades do Código”, evidenciando, como apresentado previamente, a relevância das formas para a garantia das partes, todavia, aborda que o Código acompanha as legislações processuais modernas, por essa razão não priva o ato processual de efeito por inobservância de rito, diante da ausência de prejuízo às partes.

A ideia mencionada acima se realiza com base nos artigos do CPC/2015, que na sistemática das nulidades consagra o princípio da instrumentalidade das formas no art. 277, o qual é emblemático nesse sentido, ao afirmar que o juiz deve considerar válido o ato que, embora realizado de forma diversa da prevista em lei, atinja a sua finalidade.

No que tange a este, Alexandre Câmara (2016) esclarece que a finalidade do ato processual deve ser compreendida com base em um critério funcional, isto é, a partir do objetivo legal a que ele se destina, e não segundo as intenções subjetivas de quem o pratica.

Quanto à necessidade de verificação de prejuízo à parte, estabelece o art. 282, §1º: “O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Nesse sentido, explica Didier (2018) “A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo”.

A compreensão de que a nulidade processual depende da demonstração de prejuízo encontra respaldo na própria estrutura normativa do CPC/2015, que, como apresentado, adota expressamente o princípio da instrumentalidade das formas.

Além disso, também prevê no §2º do art. 282 que “Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”. Em referência a esta disposição, Theodoro (2017) entende que até mesmo o ato absolutamente nulo não atuará como um obstáculo à validade da relação processual como um todo.

Entende-se, ante o entendimento exposto, que ao interpretar a norma, até mesmo quando verificada uma nulidade absoluta, esta pode não ser decretada, ou seja, o ato processual realizado em desconformidade com a forma prescrita em lei, cuja matéria figura como de ordem pública, pode ter a dispensa da repetição ou do suprimento de sua falta na circunstância em que a causa madura para a resolução do mérito operar em favor da parte que se beneficiaria da decretação da nulidade.

A partir disso, Theodoro (2017) explica a possibilidade de se afirmar que, como regra geral, as nulidades relativas no processo são aquelas que predominam pela aplicação do princípio da instrumentalidade dos atos processuais.

Em síntese, destacamos, nas palavras de Samuel Oliveira e Alexandra Faria (2023), que “a instrumentalidade das formas nos conduz à afirmação da plena produção de efeitos de um ato processual se este não resultar em prejuízo aos litigantes, independentemente deste ato ser viciado em sua forma”. (Oliveira e Faria, 2023)

Dessa forma, o princípio da instrumentalidade das formas deve ser interpretado como um mecanismo de valorização da finalidade e da efetividade do processo, sem, contudo, comprometer as garantias das partes, as quais serão tratadas a seguir.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A FORMALIDADE NO PROCESSO: ENTRE GARANTIA E EFETIVIDADE

3.1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SUAS DIMENSÕES (SUBSTANCIAL E FORMAL)

À luz do devido processo legal, é possível repensar criticamente a aplicação da instrumentalidade das formas. Muito embora, como visto, esse princípio tenha contribuído para a redução do apego excessivo à formalidade, sua utilização sem critérios transparentes pode fragilizar garantias fundamentais.

Assim, impõe-se uma leitura da instrumentalidade das formas que a mantenha vinculada aos fins garantidores do devido processo legal, impedindo que sua função utilitarista se sobreponha à necessidade de um processo justo, previsível e equilibrado, tendo em vista que um processo, que prioriza suas finalidades substanciais, não pode prosseguir à custa da incerteza ou da flexibilização arbitrária das regras.

Em razão disso, passa-se à análise do princípio do devido processo legal, o qual, doutrinariamente, é assimilado sob duas dimensões, formal e substancial, bem como, sua relação com o princípio da instrumentalidade das formas.

De origem inglesa, o *due process of law* está expresso na Constituição de 1988 no rol de direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso LIV, ao assegurar que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Diante disso, Nelson Nery Júnior ensina que:

"A doutrina identifica o fenômeno de submissão do direito infraconstitucional à Constituição Federal de várias maneiras, conforme sua área de incidência,

como, por exemplo, denominando-o de eficácia civil dos direitos fundamentais, de constitucionalização do direito privado, pelo que nos seria lícito concluir pela existência de uma eficácia processual dos direitos fundamentais." (Nery Júnior, 2018)

A partir dessa compreensão, torna-se evidente que princípios como o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana não apenas orientam o sistema constitucional, mas irradiam sua força normativa sobre todas as normas infraconstitucionais, inclusive processuais.

Essa eficácia processual dos direitos fundamentais exige que regras do processo civil sejam interpretadas e aplicadas à luz dos valores constitucionais, assegurando um procedimento comprometido com a justiça substancial, a igualdade entre as partes, assim como, a proteção dos direitos individuais.

Além disso, Nery Júnior (2018), enfatiza que o devido processo legal deve ser compreendido como o princípio fundamental do processo civil, servindo de base para os demais princípios e normas que o compõem. Em outras palavras, significa que todos os princípios e regras aplicadas ao processo civil devem estar em conformidade com ele, o que engloba aqueles também expressos na própria Constituição, tal como o contraditório e a ampla defesa, os quais promovem sua efetiva realização.

No entanto, vale mencionar que outra característica observada, a qual pode-se dizer comum aos princípios, é sua árdua delimitação. À vista disso, Marcelo Dantas (2022) afirma que o devido processo legal, embora seja um dos pilares mais relevantes para a proteção dos direitos dos cidadãos, não comporta uma definição rígida. Trata-se de uma cláusula geral marcada pela fluidez e constante transformação.

Outrossim, Nelson Nery Júnior (2018), ao reconhecer que o princípio do *due process of law* possui um alcance mais amplo do que pode parecer à primeira vista, isto é, não se restringe ao aspecto formal, explica que sua estrutura é bipartida, dividindo-se em duas dimensões, o *substantive due process*, que incide sobre o conteúdo dos direitos materiais, assegurando sua conformidade com a justiça e a racionalidade, e o *procedural due process*, que se refere às garantias formais relacionadas ao processo judicial ou administrativo.

Essa dualidade evidencia que a cláusula do devido processo legal transcende o aspecto meramente procedimental, atuando como um verdadeiro limite ao poder estatal, tanto na criação quanto na aplicação das normas.

Calmon Passos (2001), no artigo a instrumentalidade processual e o devido processo legal, também identifica que a partir da segunda metade do século XX o devido processo legal ganhou dimensão mais abrangente, tendo sido elevado à condição de garantia do devido processo constitucional, assim explica que:

Disso resultou, por exemplo, e para mencionar apenas uma das mais significativas conseqüências no âmbito do processo, erigir-se o direito de ação, cuja autonomia fora teorizada no século XIX, à categoria de direito fundamental, cujo objeto passou a ser o dever do Estado-juiz de prestar sua atividade jurisdicional com vistas a produzir o direito aplicável ao caso concreto, fazendo-o não de modo arbitrário ou pretensamente racional, mas sim com obediência irrestrita a quanto disposto como devido processo constitucional. Destarte, antes de desqualificar o saber anterior, a nova dogmática processual incorporou-o e buscou superá-lo, ajustando-o às novas realidades. Precisamente esta ótica constitucional do processo foi que fundamentou o passo adiante, dado nas últimas décadas, no sentido de se considerar como indissociáveis não só o enunciar o direito, como também o organizar democraticamente as funções vinculadas a sua produção e aplicação. (Passos, 2001)

O trecho supracitado demonstra que a atividade jurisdicional, no atual contexto, deixa de ser entendida como exercício técnico e neutro, de tão somente dizer o direito, para se tornar um dever estatal condicionado pelos limites e garantias constitucionais.

Nesse sentido, a obediência ao devido processo constitucional torna-se critério de validade da própria atuação do Poder Judiciário. Assim, essa ordem constitucional exige que a aplicação do direito não seja apenas pretensamente racional, mas que a sua produção e operacionalização sejam segundo formas democráticas, garantindo efetivamente os direitos fundamentais.

Portanto, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, enquanto norma de natureza infraconstitucional, deve estar necessariamente alinhada ao devido processo legal, respeitando tanto sua dimensão formal quanto substancial.

Assim, a instrumentalidade só se justifica quando atua como meio de realização dos valores constitucionais e em nenhuma circunstância deve desconsiderar as demais formas democráticas em favor da efetividade processual, pois poderia gerar

decisões arbitrárias ou descomprometidas com a legalidade e a dignidade da pessoa humana.

É nesse vínculo com o devido processo legal que o princípio da instrumentalidade das formas deve desenvolver sua função dentro do sistema processual constitucionalizado.

3.2 A SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DO DIREITO: ESTABILIDADE, PREVISIBILIDADE E CONFIANÇA

A segurança jurídica, como valor essencial do Estado de Direito, corresponde a um princípio basilar da ordem jurídica brasileira, com especial relevância no âmbito processual. No entanto, sua importância transcende a mera formalidade legal, constituindo-se como garantia de estabilidade das relações jurídicas, previsibilidade das decisões e confiança do jurisdicionado na atuação do Poder Judiciário. O presente capítulo busca analisar o conteúdo e as dimensões da segurança jurídica na aplicação do direito, destacando sua relação com o princípio da instrumentalidade das formas.

Sobre o Estado de Direito, o professor emérito Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2015) ensina que não há fórmula mais sintética e profunda para exprimir o que veio a ser chamado de que a justiça e a segurança, sendo estes dois valores que se entrelaçam. Assim, ao se referir à ideia de segurança da segunda metade do século XVIII, expõe:

O outro se manifesta na proibição do arbítrio, aliás implícita na própria ideia de justiça. Esta, por meio da lei, traça pautas justas – normas – de conduta, tanto para o governante quanto para os governados. Aquele, em especial, ao dirigir a comunidade, não pode quebrá-las, mormente porque essas leis não provêm de sua vontade. (Ferreira Filho, 2015)

A partir disso, vemos que a ideia de segurança é inerente à própria constituição do Estado moderno, especialmente no modelo de Estado de Direito que emergiu como reação ao absolutismo e ao exercício arbitrário do poder. A limitação do poder estatal por meio da lei, conforme destacado pelo professor emérito Ferreira Filho, revela que a segurança não é apenas uma garantia acessória, mas sim um pressuposto estruturante da própria legitimidade do Estado.

Com o advento do iluminismo jurídico e político, principalmente na segunda metade do século XVIII, a segurança passou a ser entendida como um valor essencial para que os cidadãos pudessem viver sob a égide da legalidade, com previsibilidade e proteção contra abusos. A transição do Estado absolutista para o Estado de Direito implica precisamente na substituição do poder pessoal pela autoridade da norma, como forma de assegurar não apenas a justiça, mas também a ordem e a confiança nas instituições.

Nesse sentido, a segurança jurídica atuou como pilar para a construção do Estado contemporâneo, cujas bases repousam na legalidade, na separação dos poderes, na tutela dos direitos fundamentais e, sobretudo, na contenção do arbítrio.

Além disso, é relevante destacar que o termo “segurança jurídica” é composto por dois institutos que isoladamente possuem significados próprios, à vista disso, nos importa esclarecer que a construção do aspecto jurídico, se desenvolveu com base no critério de juridicidade elaborado por Hans Kelsen, acerca desse tema, Moreira (2008) esclarece que:

Na busca pela segurança e previsibilidade nas relações sociais, conceitua-se o fenômeno jurídico em relação à moral e à política de maneira "autônoma", recusando-se a justiça e a eficácia como critérios de juridicidade, de modo que o positivismo deverá elaborar o seu próprio critério do que é jurídico. Essa será a "validade". (Moreira, 2008)

O exposto acima evidencia a preocupação do positivismo jurídico em estabelecer um critério próprio de juridicidade, desvinculado de valores extrajurídicos como a moral e a política. Ao buscar segurança e previsibilidade nas relações sociais, o positivismo propôs uma concepção pautada na autonomia da norma jurídica, recusando critérios como a justiça ou a eficácia como fundamentos para reconhecer o que é jurídico e válido. Embora haja superação doutrinária do positivismo jurídico na perspectiva pura, com o advento do Estado Democrático de Direito, a busca pretérita pela segurança e previsibilidade ainda persiste e se mostra pertinente na atualidade.

Apresentada a condição estruturante da segurança jurídica, nos dias atuais, de acordo com Humberto Ávila (2011), a mesma não pode ser compreendida sob uma única perspectiva, pois se manifesta em diferentes planos, como fato (dimensão

fática), como valor (dimensão estritamente axiológica) e como norma (dimensão normativa), os quais não se podem confundir. Nesse sentido, esclarece:

(...) uma coisa é o fato de os julgadores aplicarem o ordenamento jurídico a fim de confirmar as previsões feitas para a maioria das suas decisões; outra é a asserção de que é muito melhor um ordenamento previsível que um imprevisível; e outra, ainda, a obrigação de os julgadores aplicarem o ordenamento de modo a aumentar a probabilidade de previsões das suas decisões por parte dos operadores do Direito. Trata-se de planos diferentes, sujeitos a juízos diversos: segurança jurídica como fato é a capacidade de prever uma situação de fato; segurança jurídica como valor é a manifestação de aprovação ou de desaprovação a respeito da segurança jurídica; a segurança jurídica como norma é a prescrição para adoção de comportamentos destinados a assegurar a realização de uma situação de fato de maior ou menor difusão e a extensão da capacidade de prever as consequências jurídicas dos comportamentos. (Ávila, 2011)

Ante o exposto, extrai-se que a distinção proposta por Ávila (2011) revela uma compreensão aprofundada do princípio em análise, ao não restringir o seu conceito a um aspecto específico, proporciona um ponto de vista mais amplo e crítico.

Ao elucidar as diferentes dimensões da segurança jurídica, desde a observação empírica da aplicação das leis conforme o ordenamento jurídico até a prescrição de condutas que garantem a previsibilidade, Ávila oferece um arcabouço sólido para analisar as tensões inerentes à prática do Direito.

Sob esse enquadramento teórico, torna-se evidente que a almejada segurança jurídica não pode ser reduzida a uma simples constatação da regularidade das decisões judiciais. Em contrapartida, ela exige uma consciente e ativa postura por parte dos magistrados, que devem internalizar a segurança jurídica não apenas como um valor a ser alcançado, mas, além disso, como uma norma orientadora de sua atuação.

Logo, a segurança jurídica requer em sua essência um trabalho incansável em prol do fortalecimento da confiança dos operadores do Direito e da sociedade nas consequências de seus atos, assegurando, de fato, a estabilidade e a integridade do Estado de Direito.

Portanto, podemos relacionar diretamente a ideia exposta acerca da segurança jurídica com o princípio da instrumentalidade das formas, porquanto também permite lançar luz crítica sobre sua aplicação prática. Apesar de que, como tratado na

presente monografia, a instrumentalidade das formas tenha sido concebida para assegurar que o processo cumpra sua finalidade, ou seja, que a forma seja instrumento da justiça e não obstáculo a ela, sua aplicação desmedida ou incoerente pode comprometer precisamente aquilo que deveria proteger, isto é, a resolução dos conflitos por meio de critério justos.

Diante disso, quando os atos processuais conhecidamente defeituosos são convalidados sob o pretexto genérico de inexistência de prejuízo, sem uma análise rigorosa da finalidade e da regularidade procedimental, corre-se o risco de banalizar a forma em nome de uma pretensa celeridade, produzindo decisões instáveis, contraditórias e difíceis de prever. O que gera o enfraquecimento da confiança dos jurisdicionados no sistema de justiça e compromete o ideal de segurança jurídica como norma-princípio, tal como destacado por Humberto Ávila.

Nesse sentido, é imprescindível que a aplicação da instrumentalidade das formas seja guiada por critérios objetivos, coerentes e compatíveis com a legalidade e a segurança. Apenas assim será possível equilibrar a flexibilidade procedimental com a necessária previsibilidade das consequências jurídicas, assegurando que o processo continue sendo um instrumento legítimo de realização do Direito, e não um fator de insegurança.

4 A APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA JURÍDICA

4.1 ANÁLISE CRÍTICA DE PRECEDENTES DO STJ: QUANDO APLICADO (OU NÃO) O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

A instrumentalidade das formas, conforme apresentado até aqui, se propõe a orientar a validação dos atos processuais pela consecução de sua finalidade essencial, preterindo o formalismo excessivo em prol da efetividade da tutela jurisdicional. Contudo, a aplicação desse princípio pelos tribunais superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é isenta de desafios e debates. A complexidade reside justamente em traçar a linha entre a flexibilização necessária e o risco de comprometer a segurança jurídica.

Diante disso, este capítulo se dedica a realizar uma breve análise crítica de julgados do STJ que tratam da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, com o objetivo de verificar em que medida os tribunais superiores têm promovido uma interpretação que privilegia a finalidade do ato processual sobre a sua forma, em conformidade com os princípios da efetividade e da segurança jurídica.

O primeiro julgado em análise consiste em um agravo interno interposto por Pavotec Pavimentação e Terraplenagem Ltda. contra uma decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por considerá-lo intempestivo.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECLAMO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 219 e 1.003, § 5º, DO CPC/2015.** PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DA **INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.** INAPLICABILIDADE . AGRAVO IMPROVIDO. 1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. A comprovação da suspensão dos prazos processuais entre os dias 19/3 e 1º/5/2020 é irrelevante para afastar a intempestividade, pois a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 18/2/2020, e o recurso especial foi interposto somente em 29/4/2020, após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo. 3. Não há falar em aplicação dos princípios da primazia da resolução do mérito e da instrumentalidade das formas, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, **sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1773445 MG 2020/0264842-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)

A partir da supracitada decisão da terceira turma, ao ratificar a intempestividade do recurso e afastar a aplicação dos princípios da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas, verifica-se uma linha de interpretação que demarca os limites da flexibilização processual.

Nesse contexto, a Corte Superior, ao considerar a intempestividade um defeito grave e insanável, estabelece que, em certos casos, a falha formal não é meramente sanável, mas um óbice intransponível que impede a apreciação do mérito. Tal entendimento ressalta que, embora a instrumentalidade das formas busque evitar o formalismo excessivo, ela não se presta a convalescer erros que, por sua natureza, comprometem a própria estrutura e segurança do rito processual.

Acerca do fator temporal e o formalismo, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2009) esclarece que há uma relação harmoniosa entre ambos no processo civil. Assim,

para o autor, a organização cronológica dos atos processuais é essencial para conceder unidade e dinamismo ao procedimento, afastando a ideia de que a disposição lógica seja o único substrato dos seus elementos. Com isso, o desenvolvimento procedimental busca regular o seu proceder rítmico, o que é de fundamental importância para a organização processual.

Nesse sentido, Oliveira (2009) observa que o objetivo dessas determinações temporais, as quais assumem um *status* especialíssimo entre as condições formais, dentre outros objetivos, é combater efeitos antieconômicos. Ademais, visa permitir a liberação dos órgãos judiciais dos ônus de uma pendência ilimitada de contestação judicial, garantir às partes contra o arbítrio dos julgadores e evitar a má-fé dos litigantes, promovendo, assim, a eficiência e a previsibilidade no âmbito processual.

Diante disso, pode-se inferir que a decisão harmoniza-se com a perspectiva de Oliveira (2009), que aponta a organização cronológica e o respeito ao fator temporal como elementos essenciais para a unidade, dinamismo e previsibilidade do processo.

O segundo caso em análise, por sua vez, concerne a uma decisão monocrática embasada também no princípio da instrumentalidade das formas, em que a relatora julgou um agravo em recurso especial interposto contra o Banco do Brasil S.A, o qual havia ajuizado execução de título extrajudicial utilizando apenas uma cópia simples da Cédula de Crédito Bancário (CCB). A discussão se desenvolveu em torno da necessidade de apresentação ou não da via original da CCB.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. A APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O TÍTULO NÃO CIRCULOU. IMPRESCINDIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA EMENDAR A INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Embargos à execução. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, por ser a cédula de crédito bancário dotada do atributo da circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04, a apresentação do documento original faz-se necessária ao aparelhamento da execução caso inexista comprovação de que o título original não circulou ou motivo plausível e justificado para sua ausência. Precedentes do STJ. 3. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal. Precedentes do STJ. 4. **Considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, ainda deve ser oportunizada à parte exequente a apresentação dos originais do título exequendo, sob pena de extinção do processo sem resolução do**

mérito. 5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - AREsp: 2525441, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: 01/03/2024)

No caso exposto acima, embora tenha sido reconhecida a necessidade inequívoca de apresentação pelo exequente do título original da CCB, fundamentou-se por meio do princípio da instrumentalidade das formas conceder à parte a oportunidade de sanar a irregularidade antes da extinção do processo.

No entanto, a natureza da CCB como título de crédito com atributo de circularidade (possibilidade de endosso), conforme expresso no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, impõe uma formalidade *ad solemnitatem* para sua validade e exequibilidade. Diante disso, a apresentação da CCB original não é meramente uma formalidade para o processo, mas sim uma exigência material que garante a autenticidade e a legitimidade da cobrança. Nesse contexto, a ausência do original no momento da propositura da ação compromete a própria formação do título executivo extrajudicial, e não apenas uma irregularidade processual sanável.

Nesse sentido, ressalta-se que a falta de documento indispensável para o ajuizamento da execução, possui resposta legislativa própria. O juiz pode, de imediato, solicitar a emenda da inicial, sob pena de extinção da execução sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Portanto, conclui-se que a utilização do princípio da instrumentalidade das formas, neste caso, não se mostrava como o meio mais adequado para a efetividade processual, sendo que a solução mais efetiva e coerente com a segurança jurídica seria a observância pelas instâncias inferiores da jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4.2 ENTRE O FORMALISMO E A FLEXIBILIZAÇÃO: A MÁ APLICAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E SEUS REFLEXOS NA ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL

Tendo sido analisados casos em que o princípio da instrumentalidade das formas foi aplicado, verificamos que a busca pelo equilíbrio entre o formalismo estrito e a flexibilização das formas processuais representa um importante desafio no direito moderno.

Embora concebido para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, a má aplicação desse princípio pode gerar consequências nocivas à ordem jurídico-processual, comprometendo por conseguinte a segurança jurídica e a própria finalidade do processo.

Logo, a interpretação e aplicação equivocadas da teoria da instrumentalidade podem resultar em um cenário de insegurança jurídica.

Conforme observam Alexandre Araújo Costa e Henrique Araújo Costa:

“Em síntese, por mais que a popularidade do conceito tenha propiciado a sua falta de precisão semântica, é difícil de saber onde termina a instrumentalidade de Dinamarco (com todos os seus pressupostos metodológicos e reverência às teorias tradicionais) e onde começa a instrumentalidade do senso comum, consistente em uma ‘muleta’ argumentativa voltada à flexibilização procedimental”. (Costa e Costa, 2010)

Tal afirmação revela a tensão entre a teoria defendida por Dinamarco e o uso acríptico do conceito de instrumentalidade por parte de operadores do direito, que poderiam o invocar para justificar a mitigação indevida de regras processuais. Diante disso, os autores inferem que:

(...) a instrumentalidade parece mais capaz de propiciar um ativismo judicial de magistrados movidos por suas convicções éticas e políticas do que de estabelecer uma estrutura conceitual suficiente para estabelecer uma teoria processual efetivamente renovadora. (Costa e Costa, 2010)

A constatação apresentada acima revela o risco de que, em vez de aprimorar o modelo processual, o princípio seja utilizado como fundamento para decisões marcadas por subjetivismo e voluntarismo judicial, enfraquecendo a segurança jurídica e a coerência do sistema.

Nesse contexto, ganha relevo a crítica proposta pelo professor João Maurício Adeodato, ao discorrer sobre a teoria da retórica realista. A crítica de Adeodato (2017) à imprevisibilidade e ao casuísmo na aplicação do direito permite uma reflexão relevante sobre os desvios interpretativos do princípio da instrumentalidade das formas. Segundo o autor:

Trasladando-o para o campo do direito, contudo, a sugestão é que o Brasil precisa de mais ênfase na doutrina como participante do processo de constituição da realidade jurídica – o relato dominante –, fazer em fonte do direito as opiniões daqueles que o conhecem, os doutos e docentes [...] como forma de combater o casuísmo irracionalista e a imprevisibilidade que

têm caracterizado a atividade daqueles que decidem questões de direito. (Adeodato, 2017)

Esse posicionamento nos permite inferir que a ausência de critérios técnicos sólidos, inclusive na aplicação da instrumentalidade das formas, pode resultar em decisões judiciais baseadas em interpretações voláteis e subjetivas. Portanto, a instrumentalidade, quando descolada de seu fundamento metodológico e da doutrina especializada, é passível de ser aplicada como justificativa retórica para flexibilizações indevidas, comprometendo, dessa forma, a segurança jurídica. Assim, o resgate da doutrina como fonte legítima do direito é essencial para evitar que a instrumentalidade sirva apenas como mecanismo de legitimação de práticas arbitrárias.

Diante do exposto, conclui-se que a má aplicação do princípio da instrumentalidade das formas compromete seriamente a ordem jurídico-processual, ao permitir que flexibilizações processuais deixem de observar os limites estruturais do sistema. Embora a finalidade do princípio seja evitar o formalismo excessivo e assegurar os escopos do processo, sua utilização sem critério técnico adequado favorece um cenário de incerteza normativa, onde a forma é relativizada em detrimento das garantias processuais.

Nesse cenário, é imprescindível o fortalecimento da doutrina como fonte de racionalização e controle do discurso jurídico, conforme propõe Adeodato (2017), a fim de impedir que o princípio seja utilizado como mero instrumento de retórica judicial. Apenas por meio da articulação entre técnica processual, interpretação sistemática e compromisso institucional com os fins do processo será possível preservar a funcionalidade da instrumentalidade das formas sem abrir mão da integridade do direito processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que concerne à problemática "a concepção estritamente instrumental do processo que alicerça o princípio da instrumentalidade das formas fomenta a insegurança jurídica?", o estudo revela que a instrumentalidade das formas, embora fundamental para a efetividade da tutela jurisdicional, pode, em sua má aplicação, gerar insegurança jurídica.

A instrumentalidade do processo, conforme elaborada por Dinamarco, postula que o processo não tem um fim em si mesmo, mas serve como um meio para alcançar objetivos. Este princípio busca superar o formalismo estrito, priorizando a finalidade do ato processual em detrimento de eventuais desvios formais que não comprometam o resultado do processo.

No entanto, a concepção de uma instrumentalidade "do senso comum", desvinculada de seus pressupostos metodológicos, pode transformar-se em uma "muleta" argumentativa para justificar a flexibilização indevida das regras processuais. Essa interpretação equivocada pode levar a um ativismo judicial pautado em convicções éticas e políticas, em vez de uma estrutura conceitual renovadora.

A má aplicação da instrumentalidade das formas, ao relativizar a forma em detrimento das garantias processuais e sem critérios técnicos adequados, favorece um cenário de incerteza normativa. Quando atos processuais defeituosos são convalidados sob o pretexto genérico de inexistência de prejuízo, sem uma análise rigorosa da finalidade e da regularidade procedimental, há o risco de produzir decisões instáveis, contraditórias e difíceis de prever. Tal cenário, por sua vez, enfraquece a confiança dos jurisdicionados no sistema de justiça e compromete o ideal de segurança jurídica, que pressupõe estabilidade, previsibilidade e confiança na aplicação do direito.

A segurança jurídica, em suas dimensões fática, axiológica e normativa, exige que os julgadores apliquem o ordenamento de modo a aumentar a probabilidade de previsões de suas decisões pelos operadores do Direito. Uma instrumentalidade mal compreendida e aplicada de forma casuística e irracionalista contribui para a

imprevisibilidade, afastando-se do objetivo de combater a desordem e garantir a igualdade entre os litigantes.

Portanto, conclui-se que, embora a instrumentalidade das formas seja um princípio salutar para a efetividade processual, a sua aplicação desmedida ou desvinculada de critérios objetivos e do devido processo legal (em suas dimensões formal e substancial) fomenta a insegurança jurídica. O desafio reside em encontrar o equilíbrio entre a flexibilização necessária e a preservação da ordem procedimental, garantindo que a instrumentalidade das formas seja um instrumento legítimo de realização do direito e não um fator de instabilidade.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O dito e o não-dito sobre a instrumentalidade do processo: críticas e projeções a partir de uma exploração hermenêutica da teoria processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 166, p. 27–70, dez. 2008.

ADEODATO, João Maurício. Retórica realista e decisão jurídica. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-40, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/928/322>. Acesso em: 9 maio 2025.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao Processo Civil - 6ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.99. ISBN 9788530983666. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983666/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. **Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 8.429, de 2 de junho de 1992, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 141, n. 149, p. 5-11, 3 ago. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2525441 - RS (2023/0438899-8). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2024. **Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do STJ, Brasília, DF, n. 3820, 1 mar. 2024.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1773445 - MG (2020/0264842-9). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. **DJe, 15 mar. 2021.** Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1207783684>. Acesso em: 23 maio 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2002.

COSTA, Alexandre Araújo; Henrique Araújo COSTA. **Instrumentalismo x neoinstitucionalismo: uma avaliação das críticas neoinstitucionalistas à teoria da instrumentalidade do processo**. Revista Brasileira de Direito Processual, v. 18, n. 72, out./dez. 2010.

DANTAS, Marcelo. **Devido processo legal: aspectos principais e paralelos**. In: DANTAS, Marcelo (org.). Temas atuais de direito processual: estudos em homenagem ao Professor Eduardo Arruda Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/temas-atuais-de-direito-processual-estudos-em-homenagem-ao-professor-eduardo-arruda-alvim/1481216024>. Acesso em: 21 maio 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 319 p.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução e notas de Cândido R. Dinamarco de: Manuale di diritto processuale civile, I. 4. ed. 1980. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

MEDEIROS, Luiz César. **Formalismo processual e a instrumentalidade**. 3. ed. São José: Conceito Editorial, 2008.

MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 3, 2008. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/54>. Acesso em: 9 maio 2025.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/principios-do-processo-na-constituicao-federal/1153091437>. Acesso em: 21 de Maio de 2025.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 3. ed. rev., atual e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Samuel Procópio Menezes de; FARIA, Alexandra Clara Ferreira. **O princípio da instrumentalidade das formas e a efetividade da tutela jurisdicional**. Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, p. 120–143, 2023.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Instrumentalidade do processo e devido processo legal**. Revista de Processo, São Paulo, v. 102, p. 55–67, abr./jun. 2001.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.323. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646166/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

WAMBIER, Luiz; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil - Vol.1 - Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-avancado-de-processo-civil-vol1-ed-2022/1728397967>. Acesso em: 15 de Maio de 2025.